



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.863, DE 2017

Dá nova redação ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que as gueltas integram a remuneração do empregado, e o seu recebimento depende da concordância do empregador.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

O PL nº 6.863/2017 modifica o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para conferir-lhe a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas e as gueltas que receber.

.....
§ 4º O recebimento de guelta, assim considerada a vantagem pecuniária concedida ao empregado por terceiro como incentivo à venda de produtos ou serviços por este fornecidos, depende da concordância do empregador. (NR)” O ilustre autor argumenta ser “importante que a lei trabalhista passe a regular expressamente a matéria, pois a jurisprudência, embora útil para a solução de casos que envolvem o tema, não possui caráter vinculante e seu conhecimento não é amplo como o da lei”.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído a esta Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto original.

Na última Legislatura, durante o prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo que havíamos oferecido, recebemos ESB 1/2018 – CTASP, de autoria do nobre Deputado Laércio Oliveira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A composição da remuneração está prevista no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, e compreende a contraprestação paga pelo empregador ao empregado, de forma regular, em retribuição a trabalho prestado, e não por terceiro estranho à relação contratual, como pretende o proposto.

Assim, remuneração é o conjunto de vantagens habitualmente atribuídas ao empregado, de acordo com algum critério objetivo, em virtude de seu trabalho e em montante suficiente para satisfazer as necessidades próprias e as da família, geralmente pagas em dinheiro.

Trata-se de benefício auferido pelo trabalhador em decorrência do vínculo empregatício, que tem como elementos integrantes de sua conceituação a habitualidade, a determinação, a correlatividade e a suficiência.

A remuneração assume diversas formas, abrangendo saláriobase, comissões, gratificações, entre outros, no entanto, estas verbas necessitam de habitualidade no seu pagamento.

Já o valor despendido a título de gueltas é desprovido do requisito habitualidade, pois pago eventualmente e por terceiro estranho à relação contratual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Logo, os referidos pagamentos não influem na relação empregatícia, não integram a relação de emprego e, por conseguinte, não integram a remuneração.

Por não constituir salário em sentido amplo, sua integração à remuneração é indevida até porque ausente habitualidade a ensejar invocação de padrão financeiro estável.

Além disto, o empregador não pode arcar com mais este ônus, visto que se trata de um valor pago por prestação de serviços não efetuada ao empregador, mas a um terceiro estranho à relação contratual e paga por este, como dito anteriormente.

Para reconhecer se a parcela deve ou não integrar a remuneração, deve-se observar a intenção do empregador, de pagar a verba habitualmente. Assim, só deve integrar a remuneração as parcelas habituais, não devendo ser considerado para este fim as gueltas.

O projeto não observou que as gueltas são pagas ao empregado por terceiro estranho à relação contratual, de forma não habitual, como incentivo à venda de produtos ou serviços por este fornecidos, não sendo possível conveniente a sua integração.

Durante o prazo regimental, recebemos ESB 1/2018 – CTASP, de autoria do nobre Deputado Laércio Oliveira.

Sua excelência reforça alguns pontos já contemplados em nosso parecer e adita novas mudanças que precisam ser acrescentadas, sempre com o mesmo propósito.

Diante disso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.863, de 2017 e da ESB 1/2018-CTASP, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.863, DE 2017

Dá nova redação ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que as gueltas integram a remuneração do empregado, e o seu recebimento depende da concordância do empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457 -

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, bem como a concessão de descontos sobre os valores creditados em instrumento de legitimação, diárias para viagem, prêmios, abonos e gueltas não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 3º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador ou por terceiros em forma de bens e serviços a empregado ou grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

§ 4º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º. Consideram-se gueltas os prêmios concedidos a empregados de terceiros a título de incentivo, inclusive de vendas. (NR)”

Art. 2º A alínea “z” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 9º

“z) os prêmios, os abonos e as gueltas”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator